

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 7.439, DE 2006**

(Apenasado: PL nº 7.551, de 2006)

Regulamenta a imprescritibilidade e a inafiançabilidade de crimes praticados por grupos armados e associações criminosas que atentem contra a segurança e a ordem constitucional e o Estado democrático, institui medidas repressivas a estas condutas e cria novas figuras penais.

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Delegado Edson Moreira

## **I – RELATÓRIO**

Busca a proposição principal regulamentar a imprescritibilidade e a inafiançabilidade de crimes praticados por grupos armados e associações criminosas que atentem contra a segurança e a ordem constitucional e o Estado democrático, institui medidas repressivas a estas condutas e cria novas figuras penais.

Em suas justificações, o autor alega que o combate à criminalidade exige rigor repressivo e adaptação processual e procedural às modificações nas condutas criminosas e formas de organização de seus agentes.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 7.551, de 2006, de autoria do Deputado Paulo Lima, que pretende tornar imprescritíveis e inafiançáveis os crimes praticados por grupos armados e associações criminosas.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

Os projetos em análise foram devolvidos sem manifestação pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, cabe assinalar que as proposições são oportunas e convenientes, tendo em vista sua relevância social.

Entendemos que o combate à criminalidade exige uma repressão rigorosa, tendo em vista que não se tem conseguido exercer o controle sobre o cotidiano prisional, permitindo que grupos criminosos organizados promovam atentados contra o Estado de Direito e as instituições democráticas através de ordens emitidas de dentro das prisões.

Outrossim, é necessário preservar a segurança de magistrados e funcionários que atuam em casos envolvendo terrorismo e crime organizado.

Assim, os projetos em análise revelam-se de extrema importância para resolver a grave situação que vivenciamos hoje em nossa sociedade.

Por fim, com o intuito de aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa das proposições analisadas, propomos algumas modificações através do Substitutivo ora apresentado. Dentre elas, optamos por retirar as menções à expressão “associações criminosas” para que não houvesse conflito normativo com a já existente figura penal prevista no art. 288 do Código Penal.

Portanto, constata-se que as alterações propostas no Substitutivo em anexo mostram-se imprescindíveis, pois se coadunam com a legislação em vigor.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.439, de 2006, e do Projeto de Lei nº 7.551, de 2006, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.439, DE 2006**

Regulamenta a imprescritibilidade e a inafiançabilidade de crimes praticados por grupos armados que atentem contra a segurança, a ordem constitucional e o Estado democrático, institui medidas repressivas a estas condutas e cria novas figuras penais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a regulamentar a imprescritibilidade, a inafiançabilidade de crimes praticados por grupos armados atentatórios à segurança e à ordem constitucional e que contrariem os princípios democráticos de organização do Estado brasileiro e suas instituições públicas, e a promover o combate e a repressão penal à ação destes grupos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se grupo armado a reunião de dois ou mais indivíduos para praticar atos criminosos com o uso de armas ou instrumentos capazes de reduzir à impotência ou à inação de pessoas ou provocar-lhes ferimentos letais.

Art. 3º Os delitos cometidos por grupo armado ou sob a sua indução, orientação ou determinação ou de qualquer de seus líderes, são inafiançáveis e imprescritíveis, e serão julgados por tribunais e juízos protegidos pelo anonimato do integrante do órgão judiciário e de seus auxiliares e serventuários, bem como dos membros do Júri, quando da competência deste o julgamento dos delitos praticados.

Art. 4º Os suspeitos da prática de crimes cometidos por grupos armados ou a seu mando, bem como os suspeitos de participarem da sua articulação ou da execução ou da preparação de atos criminosos atribuídos àqueles grupos, poderão ser detidos e mantidos incomunicáveis por um prazo

máximo de 15 (quinze) dias, desde que sua detenção, as razões da incomunicabilidade e os prazos mínimo e máximo desta a critério da autoridade policial, o local em que forem mantidos incomunicáveis e o laudo de exame de corpo de delito a que deverão ser submetidos a seguir à ordem de prisão, sejam informados e transmitidos ao juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência da prisão, ficando este incumbido da comunicação imediata à família do preso ou à pessoa que este indicar, sem prejuízo da manutenção da incomunicabilidade pelo prazo permitido por esta Lei e reconhecido pelo juiz.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade policial que fizer a comunicação da prisão ao juiz ficará pessoalmente responsável pela integridade física do preso, durante o período em que dure a incomunicabilidade.

Art. 5º A escuta telefônica necessária à prevenção ou à prova da prática dos delitos previstos nesta Lei será autorizada mediante requisição ao juiz competente para o julgamento dos crimes definidos por esta lei.

Art. 6º O juiz ou o tribunal competente para julgar os crimes na forma desta Lei, bem como os membros do Júri, os serventuários e auxiliares dos órgãos judiciários serão protegidos pelo anonimato, sendo sua identidade e demais dados pessoais de conhecimento exclusivo da Presidência do Tribunal de Justiça ou Tribunal a que estejam o juiz, a dependência judicial ou o órgão de 2º grau vinculados.

§1º O anonimato protetivo aqui previsto somente poderá ser suspenso após o decurso de, no mínimo, cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória dos réus.

§2º Sem prejuízo do anonimato protetivo dos membros e integrantes do órgão jurisdicional e dos serviços a este vinculados, os atos processuais terão a publicidade que a lei determinar, sendo praticados de forma a possibilitar a identificação a posteriori da suspensão do anonimato protetivo de seus agentes e responsáveis.

§3º Em nenhuma hipótese o anonimato protetivo dos membros e integrantes do órgão jurisdicional e dos serviços a este vinculados dará causa a que atos infringentes da legalidade ou dos direitos e garantias individuais dos presos, acusados e réus, conforme a aplicação desta lei, tenham lugar durante as investigações criminais, o julgamento e a execução penal.

Art. 7º As penas cominadas aos crimes previstos nesta Lei serão cumpridas integralmente, sem concessão de graça, anistia, indulto, comutação ou apelação em liberdade, e sem o benefício da progressão da pena, e poderão somar-se até o limite superior, enquanto prazo total da pena a ser cumprida, de 50 (cinquenta) anos de reclusão, em regime fechado.

Art. 8º A prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, em recinto ou prédio público ou com a utilização de recursos patrimoniais ou serviços públicos ou estatais, inclusive sob regime de concessão, acarretará o agravamento da pena cominada pelo delito praticado de 1/3 (um terço).

Art. 9º A pena cominada pela prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei será cumprida em estabelecimentos penais de segurança máxima destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) por toda a sua duração.

Art. 10. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, grupo armado:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, do grupo armado, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

2017-17673